

GOVÊRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



INTEGRAÇÃO — DESENVOLVIMENTO

Diretrizes Novas para o Desenvolvimento de Programas de Água e de Esgotos no Estado de São Paulo — Criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico

Engenheiros

AGATO E. F. MINGIONE e PAULO S. NOGAMI

Bacharel

FLORIVALDO MENEZES

ARQUIVO TECNICO

0103
M663d
002863



05425

002863

cas do Estado de São Paulo

SÃO PAULO — BRASIL

1968



AGRADECEMOS A

Dr. Kussama

PELA DOAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO

Governador do Estado de S. Paulo
DR. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Secretário dos Serviços e Obras Públicas
ENG.º EDUARDO RIOMEY YASSUDA

CETESB - CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
BIBLIOTECA

AV. PROF. FREDERICO ROSTOM JO. S. - CEP. 06469 - PINHEIROS
SÃO PAULO — BRASIL

CETESB - CENTRO TECNOLÓGICO DE SANEAMENTO BÁSICO
BIBLIOTÉCA

Class. 33900
Tombo 2263

0103
M663d
002863



PLANTA DE SITUAÇÃO DO ESTADO



PLANTA DE SITUAÇÃO

Diretrizes Novas para o Desenvolvimento de Programas de Água e de Esgotos no Estado de São Paulo - Criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico

AGATO E. F. MINGIONE ⁽¹⁾

PAULO S. NOGAMI ⁽²⁾

FLORIVALDO MENEZES ⁽³⁾

SUMÁRIO

O crescimento das comunidades do interior do Estado de São Paulo apresenta tamanha intensidade, que as estruturas atuais de órgãos da Administração estadual estão se tornando inadequadas para dar prosseguimento ao imenso programa a ser cumprido nos próximos anos, objetivando-se incrementar as condições sanitárias básicas das cidades.

Somente nos próximos 8 (oito) anos serão necessárias aplicações de recursos da ordem de NCr\$ 750.000.000,00, (setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros novos), equivalentes a US\$ 230.000.000,00 (Duzentos e trinta milhões de dólares) para que as populações urbanas de mais de 500 municípios existentes no interior do Estado atinjam níveis considerados satisfatórios, quanto ao atendimento proporcionado pelos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Será necessário desencadear uma vigorosa ação visando levantar, em fontes internas e externas, os recursos necessários para a execução do programa, como também constituir um sistema mais eficiente e dinâmico destinado a proporcionar o necessário apoio técnico para a aplicação desses recursos.

A criação, por determinação constitucional, do Fundo Estadual de Saneamento Básico, conhecido pela sigla de FESB, vem abrir caminho para a realização, de forma eficiente, desse amplo programa, tanto nos aspectos financeiros como nos de natureza técnica.

Tal Fundo terá características peculiares: além de significar um conjunto de valores e bens destinados a objetivos certos, terá natureza de entidade dotada de unidades diretoras e unidades operativas com funções específicas.

Os estudos de organização do Fundo como entidade administrativa foram realizados pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, ao qual se acha vinculado, tendo sido observados na sua elaboração princípios que permitem alcançar

(1) Engenheiro Civil e Sanitarista; Chefe do Gabinete e Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado de São Paulo.

(2) Engenheiro Civil e Sanitarista; Supervisor das Equipes Técnicas do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas; Professor Assistente na Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

(3) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais; Chefe da Equipe Técnica da Reforma Administrativa do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado de São Paulo.

elevada eficiência de trabalho, similares aos que são aplicados em empresas privadas.

Entre as unidades constitutivas do Fundo Estadual de Saneamento Básico, destaca-se a existência de um órgão que terá por finalidade cobrir importantes mas deficientes áreas do setor de saneamento, isto é, de realização de trabalhos unificados de laboratório no campo da engenharia sanitária, formação e treinamento de técnicos especializados em todos os níveis, e elaboração de pesquisas diversas.

Essa unidade, que terá a denominação de Centro Tecnológico de Saneamento Básico — "CETESB", deverá abrigar os mais qualificados especialistas em cada assunto e será a concretização de antiga aspiração existente entre o grupo de numerosos profissionais que lutam pelo progresso das condições sanitárias básicas no Estado de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

A expressão "saneamento básico" é reconhecida entre nós, no estágio atual, como a parte do saneamento do meio ambiente que trata especificamente de problemas que dizem respeito ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários de populações e comunidades. Assim se entende por constituir tais problemas a essência básica de qualquer programa que vise propiciar melhores condições de saúde a cidades, regiões ou a áreas definidas por divisões administrativas.

Esse critério de conceituação é adotado inclusive pelo Ministério do Planejamento, que identifica como sendo de saneamento básico os assuntos relacionados aos programas de execução ou ampliação de obras e serviços de água e de esgotos. Também na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — "SUDENE", órgão do governo federal que atua em toda a região nordestina do país, a expressão é reconhecida nesse mesmo sentido. A importância do assunto para o desenvolvimento daquela região, fez com que fosse constituída no Departamento de Investimento de Infraestrutura desse Órgão a Divisão de Saneamento Básico, com as mesmas finalidades acima apontadas, ao lado de importantes Divisões como as de Energia e Transportes. Recentemente, deu-se ainda maior destaque à matéria, pois de Divisão foi elevada à categoria de Departamento.

As atividades de saneamento básico são desenvolvidas em nosso país pelos órgãos vinculados a obras e serviços públicos, pois se trata de matéria de engenharia. Embora de interesse para a Saúde Pública, diferem das atividades exercidas pelos seus órgãos normais, que, ao tratarem de assuntos de saneamento, atuam na esfera do saneamento geral.

2. PANORAMA RETROSPECTIVO E ATUAL DO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Já no findar do século passado, foram executadas, tanto na Capital como em algumas localidades do Interior, importantes obras de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos.

Em 1881, iniciava-se o suprimento público de água da cidade de São Paulo, então contando com a população de cerca de 50.000 habitantes. No interior, já possuíam serviços de água, no início do século, várias cidades entre as quais Queluz, Silveiras, Bananal, Salesópolis, Santa Branca, Itú e Iguape.

No setor de esgotos, a grandiosa obra empreendida a partir de 1898 por F. Saturnino Rodrigues de Brito, como parte integrante do saneamento de Santos, é um dos notáveis monumentos da engenharia sanitária brasileira. O descortineio

e as idéias que tinha com respeito às obras públicas, fez com que o sistema de esgoto de Santos e São Vicente se mantivesse em perfeitas condições de funcionamento até os dias atuais.

O Estado de São Paulo apresentou neste século um desenvolvimento surpreendente em todos os setores de atividade. Conta atualmente com uma população de cerca de 16.500.000 habitantes, ou seja, cerca de 18% da população do Brasil, ocupando um território que representa menos de 3% da área do país (247 000 km²).

Esse desenvolvimento intensificou o aparecimento e a ampliação de núcleos urbanos, que conduziu à formação de imenso aglomerado em torno da Capital, hoje conhecido como a região da "Grande São Paulo", com mais de 6 500 000 de habitantes e, ainda, à existência atual de 573 sedes municipais e mais de 400 distritos representados por vilas e cidades menores.

É importante salientar que essa concentração populacional nas cidades representa atualmente mais de 70% da população global do Estado, índice que provavelmente atingirá rapidamente valores muito maiores, dada a nítida tendência de industrialização que se verifica nesta região do país.

Mesmo com esse desenvolvimento acelerado, o Estado de São Paulo possui uma quantidade razoável de obras públicas de saneamento-básico. Dentre as 573 cidades-sedes de municípios, cerca de 450 possuem sistemas de abastecimento de água e mais de 300 são dotadas de redes coletoras de esgoto.

Entretanto, do ponto de vista de população beneficiada, o atendimento não alcança a mesma proporção, existindo, pelo contrário, um "déficit" considerável.

O Quadro 1 mostra a situação existente em 1968 quanto ao atendimento das populações pelas redes públicas.

QUADRO 1

ÁREAS	POPULAÇÃO URBANA	POPULAÇÃO BENEFICIADA	
		Com água	Com esgoto
Grande São Paulo (38 Municípios)	5.500.000	3.500.000	2.100.000
Baixada Santista	520.000	380.000	200.000
Interior do Estado	5.600.000	3.300.000	1.800.000
Est. de São Paulo	11.620.000	7.180.000	4.100.000

As áreas, destacadas nesse Quadro, correspondem a divisões convencionalmente adotadas pela administração estadual para efeito de estudos, programação, execução e controle de obras de saneamento básico.

Observa-se, outrossim, que é ainda muito elevado o número de moradores de zonas urbanas não atendidos pelos serviços públicos de água e esgoto, pois esse número alcança em todo Estado respectivamente 4.440.000 e 7.520.000 habitantes. Percentualmente, representam em relação à população urbana total do Estado, respectivamente 38% e 64%.

Também quanto à qualidade dos serviços é de se lamentar que há muito que realizar, pois considerável número de sistemas é operado sem os necessários cuidados para um atendimento adequado. O controle da qualidade da água é exercida com suficiente rigor somente em poucas localidades e o volume de distri-

buição não atinge, na maioria das cidades, a plenitude da demanda exigida pelas populações.

No setor de esgotos urbanos, nota-se uma profunda deficiência no que diz respeito à depuração e condições de lançamento. As poucas estações de tratamento existentes funcionam mal e a maioria dos sistemas lança o esgoto diretamente em cursos de água. Também na maior concentração urbana do país, que é a "Grande São Paulo", está sendo lançado aos rios da região uma quantidade de esgotos brutos da ordem de 3,0 m³/s. Essa situação vem acarretando uma poluição intensa em numerosos cursos de água do Estado, tornando-os inservíveis para a maioria de suas múltiplas finalidades.

Por outro lado, o saneamento básico no meio rural é ainda bastante incipiente.

3. PROJEÇÕES DAS NECESSIDADES

O ritmo de crescimento populacional do Estado, à taxa de 3,4% ao ano, em progressão geométrica, não permite qualquer abrandamento na política de expansão dos sistemas públicos de água e de esgoto; pelo contrário, há necessidade de uma intensa ativação, capaz de sanar o déficit atual e proporcionar à crescente população futura serviços compatíveis com o desenvolvimento do Estado.

Em termos de planejamento, é importante encarar os problemas com vistas a um período de no mínimo 5 anos. Em certas áreas com melhores definições, esse período poderá ser dilatado. É por exemplo o caso dos estudos para a região da "Grande São Paulo", que estão sendo conduzidos com vistas ao ano 2.000. Também para a região de Santos, o planejamento do novo sistema de esgotos está sendo elaborado atendendo às necessidades do fim deste século.

Excetuadas essas duas áreas, onde atuam diretamente entidades vinculadas à administração estadual, as previsões tornam-se mais difíceis.

Para o Interior, isto é, para a parte que abrange todo o Estado, com exclusão das regiões de São Paulo e de Santos, foram elaborados estudos que possibilitam avaliar as necessidades de inversão financeira, tomando por base o provável crescimento urbano.

O Quadro 2 mostra as necessidades financeiras, para os períodos de 1968 a 1970 e de 1971 a 1975, destinadas ao atendimento da nova população e à reforma dos sistemas obsoletos, calculadas tais necessidades na base dos valores atuais do custo das obras.

QUADRO 2

	<i>Para água (NCr\$)</i>	<i>Para esgoto (NCr\$)</i>	<i>Total (NCr\$)</i>
1968-1970	143.600.000	127.700.000	271.300.000
1971-1975	212.600.000	257.900.000	470.500.000
TOTAIS	356.200.000	385.600.000	741.800.000

Se convertidas em dólares, à taxa atual de câmbio de NCr\$ 3,20 por dólar norte-americano, a importância total de NCr\$ 741.800.000,00 (Setecentos e quarenta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros novos) alcançará a cifra aproximada de NCr\$ 230.000.000,00 (Duzentos e trinta milhões de dólares).

4. ORGANIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS ATUANTES NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO

A tradição e o costume administrativo têm incluído, entre os serviços chamados "locais", de responsabilidade das municipalidades, a exploração dos serviços de água e esgotos. Em épocas anteriores, alguns serviços pertenceram ou foram administrados por empresas concessionárias. Atualmente não existem mais entidades particulares vinculadas a tais atividades.

Constituem exceção a essa sistemática os serviços existentes na área da Capital e na Baixada Santista, pois nela atuam entidades estaduais subordinadas à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Nos municípios de São Paulo e de Osasco vem atuando de longa data o Departamento de Águas e Esgotos, como órgão responsável pela exploração de todos os serviços de água e de esgoto. Em algumas áreas, aquela Autarquia também tem sido a fornecedora de água tratada, por atacado, aos sistemas locais de propriedade municipal.

Com a criação, no início deste ano, da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — "COMASP", como sociedade de economia mista da qual o Estado é acionista majoritário, deverão passar para sua esfera de atribuições a parte relacionada com a produção e adução de água tratada. Esse desmembramento de funções permitirá reduzir a complexa e gigantesca estrutura do Departamento de Águas e Esgotos, que passará a ter a função bem mais restrita, embora extensa, de operar as redes distribuidoras de água das cidades onde atua, e ainda de operar todo o sistema de esgotos.

Espera-se que esse desdobramento descortine novos rumos na solução dos problemas de água da grande metrópole.

Na região conhecida por "Baixada Santista", que tem como centro principal a cidade portuária de Santos e que engloba também as cidades de São Vicente, Guarujá, Cubatão e Praia Grande, atuam outras dependências estaduais, igualmente subordinadas à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, através do Departamento de Obras Sanitárias. A Repartição de Saneamento de Santos, organização existente desde o início do século, opera os serviços de esgotos das cidades de Santos e São Vicente. O "Serviço de Água de Santos e Cubatão" resultou da encampação de antiga empresa privada de origem inglesa que explorava, em Santos, dentre outros serviços de utilidade pública, o de abastecimento de água. A terceira entidade daquela região conhecida por "Serviços Públicos do Guarujá" responde atualmente pelos sistemas de água e de esgoto existentes na Ilha de Santo Amaro, onde se encontra a conhecida estância balneária de Guarujá e a cidade predominantemente operária de Vicente de Carvalho.

O mesmo Departamento de Obras Sanitárias, ao qual se subordinam as citadas entidades da "Baixada Santista", tem também a função de proporcionar assistência técnica a todos os serviços municipais existentes no interior do Estado. Responde igualmente pela adequada aplicação dos financiamentos concedidos às Prefeituras pela Caixa Econômica Estadual de São Paulo, para execução de obras de saneamento básico. Para isso, estuda os planos de viabilidade com vistas à concessão de empréstimos, examina ou elabora projetos e toma todas as providências para a respectiva construção, através da organização de concorrências e supervisão das obras.

Tal sistema de financiamento, feito pela Caixa Econômica Estadual com assistência técnica do Departamento de Obras Sanitárias, é típico do Estado de São Paulo. Possibilitou a execução da grande maioria dos sistemas em funcionamento no interior do Estado. No período compreendido entre 1957 e 1966 foram concedidos 975 financiamentos para execução, total ou parcial, ou para simples reformas de instalações.

O atual Governo do Estado tem como uma de suas metas a elevação do nível de saúde das populações.

Dêsse modo, está imprimindo acelerado ritmo no desenvolvimento de programas de saúde pública, em particular daqueles vinculados ao saneamento básico.

Somente no período compreendido entre novembro de 1967 e maio de 1968 foram concedidos pela Caixa Econômica Estadual 54 novos financiamentos em importância que se aproxima de NCR\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de cruzeiros novos).

Outros projetos de financiamento, num total de NCR\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de cruzeiros novos), já foram aprovados, enquanto cerca de 125 estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira acham-se em elaboração e devem instruir novos processos de financiamento.

Para que esse novo volume de trabalhos pudesse ser executado com maior eficiência, foi instituída no Departamento de Obras Sanitárias, em princípios do corrente ano, a Comissão Permanente de Financiamento de Água e Esgoto — “COPAE”, com objetivo único de cuidar de obras decorrentes de financiamentos.

Em realidade, a estrutura já bastante antiga dêsse Departamento, abrangendo amplas funções, mas de certa forma emperrada pelas injunções burocráticas, transformou o órgão numa repartição pública sem forças para proporcionar trabalho eficiente e rápido e desempenhar satisfatoriamente a imensa tarefa de liderar um programa de envergadura como o que se exige no Estado de São Paulo.

Chegou-se ao momento de alterar profundamente o esquema institucional das organizações ligadas a empreendimentos de água e esgoto, tanto na Baixada Santista como no Interior de um modo geral, a exemplo do que já se vem realizando na área metropolitana de São Paulo, como o citado desmembramento de atividades do Departamento de Águas e Esgotos e criação de novo órgão de características empresariais para cuidar de setor específico do abastecimento de água.

5. O FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

5.1. Antecedentes

A Constituição Estadual de 13 de maio de 1967 previu em seu artigo 138 a criação, no Estado de São Paulo, de um Fundo destinado “especificamente aos programas de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstias transmissíveis”.

Devido à diversidade dos assuntos abrangidos, foram idealizados dois Fundos distintos, sendo um deles destinado a cuidar de programas de educação sanitária e imunização em massa e outro ao desenvolvimento de programas de saneamento básico. O primeiro acha-se vinculado à Secretaria da Saúde, enquanto que o segundo, por cuidar de matéria relacionada a empreendimentos de engenharia, se acha vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Em data de 8 de maio de 1968, foi sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo a lei n.º 10.107 que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico, designado pela sigla “FESB”. (Anexo 1).

5.2. Objetivos

Constituem finalidades do FESB, nos termos da própria lei de criação, “promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico

especializado, como também para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições de cidades e regiões”.

Tais competências, atribuídas ao Fundo, dão-lhe um campo de atuação extraordinariamente amplo, abrangendo programas de assistência técnica, formação e treinamento de pessoal, controle global de qualidade das águas de abastecimento e residuárias através de laboratórios próprios, pesquisas no setor de saneamento básico, concessão de empréstimos para execução de obras e de auxílios nos casos em que deve o Estado participar da solução de problemas locais ou regionais.

5.3. Organização (Ver Anexo II)

As características do Fundo, conforme estabelece a lei, não se limitam ao sentido restrito de conjunto de bens e valores, mas têm o significado de uma organização com poderes executivos para atuar extensamente no setor de saneamento básico, o que lhe dá peculiaridades de autêntica Fundação, embora de direito público.

Essas peculiaridades pressupõem a constituição de uma estrutura formada de unidades administrativas destinadas a executar correlacionadamente cada uma daquelas já definidas atribuições do Fundo. O Centro, resultante da unificação dos laboratórios seria, por exemplo, uma das unidades básicas, já que sua existência é prevista na própria lei de criação do Fundo.

Para atender outras finalidades, além daquelas que serão executadas pela unidade resultante da unificação dos laboratórios, está prevista a organização de quatro outros setores destinados a:

- a) serviços administrativos;
- b) estudos de financiamentos;
- c) projeto e construção de obras;
- d) assistência aos municípios.

A administração superior do Fundo será exercida por um Conselho Administrativo e por um Superintendente, que terá funções executivas.

O Fundo Estadual de Saneamento Básico terá, pois, a seguinte constituição geral:

Conselho Administrativo

Superintendência

Coordenação Administrativa

Coordenação de Financiamentos

Coordenação de Programas de Água e Esgoto

Coordenação de Assistência aos Municípios

Centro Tecnológico de Saneamento Básico.

A Coordenação Administrativa (CAD) centralizará todas as funções administrativas de interesse global do Fundo e atuará como órgão-meio.

A Coordenação de Financiamento (CODEF) terá por finalidade investigar as fontes de recursos e estudar ou coordenar sua aplicação em obras de saneamento básico. Exercerá, ainda, atividades de planejamento dos investimentos de interesse do Fundo e, para isso, manterá um cadastro permanente e atualizado dos serviços existentes no Estado.

A Coordenação de Programas de Água e Esgoto, identificada pela sigla COPAE, terá as mesmas atribuições do órgão já existente no Departamento de Obras Sanitárias, também conhecido pela mesma sigla — com o significado de Comissão Permanente de Financiamento de Água e Esgoto — e cuja existência deverá extinguir-se com a instalação do novo órgão. Atuará no setor de programação e execução das obras decorrentes de financiamentos, em particular dos empréstimos oriundos da Caixa Econômica Estadual de São Paulo ⁽¹⁾.

A Coordenação de Assistência aos Municípios (COAM) ocupará-se com o atendimento de casos de absoluta incapacidade de obtenção de empréstimos por parte das municipalidades, comprovada através de estudos de viabilidade e, ainda, com as obras e serviços que se tornarem necessárias para acudir casos de manifestações epidêmicas ou endêmicas de moléstias de veiculação hídrica. Como atividade rotineira, deverá intensificar em todo o Estado a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado para as variadas funções em serviços de água e de esgoto, coordenando para isso a organização de cursos apropriados a serem realizados sob responsabilidade de outro órgão do próprio Fundo, ou de terceiros.

O Centro Tecnológico de Saneamento Básico, a ser designado pela sigla CETESB, terá funções de executar, através dos laboratórios unificados, todos os trabalhos de análise das águas de abastecimento e residuárias na esfera estadual, seja para controle rotineiro, seja para outros fins. Como atividade paralela, terá função de formar e de treinar pessoal especializado, e ainda de conduzir pesquisas de interesse no campo do saneamento básico ⁽²⁾.

5.4. Peculiaridades do Fundo

Os princípios gerais que regem a organização do Fundo Estadual de Saneamento Básico, como órgão administrativo, dão-lhe um caráter extremamente flexível.

O imperativo, por norma constitucional, que ensejou a criação do Fundo, garante-lhe a dotação orçamentária anual e contínua, necessária ao desempenho de funções dessa natureza.

Sua organização estrutural poderá ser simplificada ou ampliada mediante modificação do regulamento que estabelece sua forma, por iniciativa do próprio Conselho Administrativo e com aprovação final do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

As aquisições que correm por conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização.

Uma das características importantes do Fundo, como organização, é a de que o pessoal a ser admitido para suas atividades não será considerado, para nenhum efeito, servidor público, sujeitando-se, assim, à relação empregatícia da Consolidação das Leis do Trabalho, nos moldes comuns das empresas privadas.

O regime de trabalho corresponderá ao que se verifica na atividade privada, isto é: prevê-se uma dedicação semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, o que implica em exercício exclusivo a serviço do Fundo. Somente se admitirá acumulação com outras funções quando estas se referirem ao exercício de magistério de nível superior e desde que a matéria lecionada seja estreitamente ligada à atividade exercida no Fundo.

O regime proposto visa alterar a prática incompreensível e condenável vigente em grandes áreas da Administração Pública do país, segundo a qual o funcionário deve dedicar-se às repartições em jornada de 6 horas diárias, cumpridas no período da tarde. Como se sabe, isto dá ensejo a uma dispersão de atividades para

(1) As atividades da atual COPAE, Comissão Permanente de Financiamento de Água e Esgoto, acham-se descritas em outro trabalho apresentado ao presente Congresso.

(2) Em outro trabalho apresentado neste Congresso, encontram-se detalhadamente descritas a função e organização desse Centro.

a busca de outras fontes de renda e, assim, compensar os baixos vencimentos que recebe. A experiência tem demonstrado que esse sistema é incompatível com qualquer programa em que se busca o aumento de eficiência de entidades públicas.

5.5. Medidas complementares. Extinção de órgãos paralelos

Com a organização do FESB, a maioria das atividades atualmente exercidas pelo Departamento de Obras Sanitárias passarão à esfera de competência do mesmo.

Em vista das inúmeras dificuldades por que passa esse Departamento, dotado de estrutura obsoleta e de um sistema de trabalho altamente burocratizado, incompatível com a natureza das funções que desempenha, cogita-se da extinção total do órgão.

Na longa trajetória percorrida desde a época de criação, em que realizou considerável número de importantes obras de água e esgoto em todo o interior do Estado, já cumpriu importante missão: a de ter consolidada a experiência — única no Brasil — de execução de obras de natureza municipal, mediante orientação técnica segura, proporcionada pelo Governo Estadual, utilizando recursos maciços de financiamento fornecidos por órgão de crédito também de âmbito estadual e de ter participado na criação de uma escola das mais atuantes na Administração Pública, qual seja, a dos sanitaristas.

Alguns setores não absorvidos pelo Fundo serão transferidos para outras unidades da administração estadual ou deverão ser transformados em unidades independentes. Incluem-se neste último caso as repartições sediadas na "Baixada Sanitista" para a exploração dos serviços locais de água e de esgotos, para as quais se prevê unificação e constituição de órgãos autônomos subordinados diretamente à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

As medidas que se preconizam evitarão a duplicidade de funções na Administração e, conseqüentemente, o desperdício de recursos.

ANEXO 1

LEI N.º 10.107, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O Fundo, abreviadamente designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, controles e ensaios de laboratório, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado, como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Artigo 4.º — Constituirão receita do Fundo:

I — as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II — as rendas de serviços prestados a terceiros;

- III — as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;
- IV — as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;
- V — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e
- VI — os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por êle realizadas.

Artigo 5.º — As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

- I — na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;
- II — na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;
- III — na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;
- IV — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;
- V — no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;
- VI — no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;
- VII — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;
- VIII — na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;
- IX — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e
- X — na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6.º — São Órgãos da Administração do Fundo:

- I — O Conselho Administrativo; e
- II — O Superintendente.

Artigo 7.º — O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.

Artigo 8.º — O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

- I — um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;
- II — um representante da Universidade de São Paulo;
- III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;
- IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tríplice.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis “ad nutum”, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3.º — Os membros do Conselho Administrativo perceberão um “pro labore”, a ser fixado em regulamento, por sessão a que comparecerem.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I — administrar permanentemente o Fundo;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S. A.;

III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o Regulamento;

IV — resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;

V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;

VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII do artigo 5.º;

VII — autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestarem serviços extraordinários;

VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente; e

IX — promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Artigo 10 — O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivo "pro labore" ou salário, quando não fôr servidor público, fixados no Regulamento.

Parágrafo único — Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2.º do artigo 8.º desta lei.

Artigo 11 — Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estipendiados à conta dos respectivos recursos não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 12 — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n.º 5.825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Artigo 13 — As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S. A., até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Artigo 14 — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S. A., em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3.º — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 15 — O serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 16 — Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A-Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Artigo 17 — O presidente do Conselho Administrativo do FESB submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Artigo 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único — A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 8 de maio de 1968.

Nelson Peterson da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

ANEXO 2

PROJETO DE REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO — “FESB”, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL 10.107, DE 8 DE MAIO DE 1968

CAPÍTULO I

Do Fundo e das suas finalidades

Artigo 1.º — O Fundo Estadual de Saneamento Básico, abreviadamente designado pela sigla “FESB” e instituído pela lei estadual 10.107, de 8 de maio de 1968, destina-se a desenvolver programas de saneamento básico, no território do Estado de São Paulo, nos termos prescritos neste Regulamento.

Artigo 2.º — O “FESB” será administrado por um Conselho Administrativo e por um Superintendente, na forma do capítulo III deste Regulamento.

Artigo 3.º — O “FESB” será destinado a:

I — promoção e colaboração a programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II — realização de levantamentos, contrôles sanitários e ensaios de laboratórios;

III — estudos e pesquisas no setor de saneamento básico;

IV — preparação de pessoal técnico especializado;

V — promoção de empréstimos para execução de obras e serviços de interesse à melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

§ 1.º — De conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º _____, de _____ de 1968, a escolha do Diretor Técnico deverá recair em engenheiro de reconhecida capacidade técnica e experiência administrativa no campo da engenharia sanitária.

§ 2.º — As atribuições do Diretor e dos Setores do "CETESB" constarão de seu regimento interno.

Artigo 29 — O Diretor Técnico será assessorado por uma Junta Consultiva, que terá, além das atribuições que lhe forem cometidas no regimento interno do "CETESB", função de propor diretrizes para elaboração dos planos de trabalho a que se refere o artigo 14 do Decreto n.º _____, de _____ de 1968 e emitir parecer sobre os mesmos.

§ 1.º — A Junta Consultiva será constituída de, no máximo, oito (8) membros, com representantes obrigatórios do Departamento de Águas e Energia Elétrica, Departamento de Águas e Esgotos, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — "COMASP", Centrais Elétricas de São Paulo S/A — "CESP", Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 2.º — A designação do outro membro da Junta Consultiva será de livre escolha do Diretor Técnico.

§ 3.º — As atribuições da Junta Consultiva serão fixadas no regimento interno do "CETESB".

Artigo 30 — Os recursos do "CETESB", previstos no Decreto n.º _____, de _____ de 1968, serão aplicados em suas atividades mediante adoção dos programas de trabalho elaborados pelo Diretor Técnico e devidamente apreciados pela Junta Consultiva.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo estende-se a toda e qualquer realização de despesa do "CETESB" por parte do Superintendente do "FESB", ou daquelas cujo exercício fôr por este expressamente delegado ao Diretor Técnico, "ad referendum" do Conselho Administrativo e após cumpridas as formalidades do § 2.º.

§ 2.º — Os recursos, uma vez cumpridas as exigências do artigo 14 do Decreto n.º _____, de _____ de 1968, serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A, em nome do Diretor Técnico do "CETESB", assim qualificado, para movimentação direta.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 31 — Os empregados admitidos para o serviço do "FESB", à custa dos respectivos recursos, não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Artigo 32 — Todos os contratos de trabalho obedecerão às normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e ao regime de 44 horas semanais de trabalho para o pessoal técnico e administrativo e de 48 horas semanais para o pessoal de obras.

Artigo 33 — Os empregados do "FESB" poderão, com prévia autorização do Conselho Administrativo, sem prejuízo de suas funções normais, exercer cumulativamente funções no magistério superior, desde que especificamente correlatas com as funções exercidas no "FESB".

Artigo 34 — Dez (10) dias após a aprovação deste Regulamento, o Conselho Administrativo do "FESB" nomeará comissão, da qual também participarão os Diretores das unidades administrativas que o compõem, para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o regimento interno de cada uma das referidas unidades.

Artigo 35 — As unidades que compõem, na forma deste Regulamento, as Coordenações e o Centro Tecnológico de Saneamento Básico do "FESB" serão implantadas por etapas, a juízo do Conselho Administrativo e mediante comprovada justificativa de cada Diretor, sobre a necessidade de instalação dos serviços.

Artigo 36 — O presente Regulamento será revisto cada dois (2) anos.

Nota dos AA.

**Seguem os Artigos 25 e seguintes, que, por um lapso de revisão,
não foram compostos.**

Artigo 25 — Para o exercício de suas atribuições, a “COAM” utilizará recursos provenientes:

I — de dotação orçamentária anual, que lhe fôr consignada em lei, com destinação específica;

II — de subvenções e doações que lhe forem consignadas por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

Parágrafo único — Obedecido o que dispuser a legislação ordinária que destinará à “COAM” os recursos de que trata o item I dêste artigo, serão êstes contabilizados à parte, depositados em conta própria, ou conjunta com a do “FESB”, e sua movimentação, conforme o caso, obedecerá às normas estabelecidas no artigo 30 e parágrafos, dêste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Do Centro Tecnológico de Saneamento Básico

Artigo 26 — O Centro Tecnológico de Saneamento Básico, instituído pelo Decreto n.º de de 1968, e designado pela sigla “CETESB”, terá as seguintes atribuições:

I — efetuar exames e análises de águas de abastecimento e residuárias em todo o Estado de São Paulo;

II — exercer, às expensas dos serviços públicos de abastecimento operados diretamente ou sob assistência do Governo do Estado, o controle rotineiro da qualidade da água e, mediante convênio, dos que são operados por outras entidades;

III — examinar, em convênio com entidades interessadas, a qualidade da água nos mananciais de abastecimento e de outros cursos e coleções de água, tendo em vista o controle da poluição;

IV — efetuar, subsidiariamente, outros exames, análises e ensaios no campo da engenharia sanitária;

V — promover, em harmonia com os programas da Universidade de São Paulo, pesquisas e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, especialmente no que se relacione com a qualidade das águas de abastecimento, técnicas de purificação, tratamento e disposição de águas residuárias, bem como com os demais aspectos relativos ao uso de água;

VI — programar e promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento a engenheiros, químicos, biólogos, técnicos de laboratório e outros profissionais, em assuntos pertinentes a exames e análises de águas, bem como a técnicos de purificação de água, de tratamento de esgotos, de controle de poluição das águas, ou de outros setores no campo da engenharia sanitária;

VII — proporcionar, em convênio, aulas práticas a estudantes da Universidade de São Paulo, de outros estabelecimentos de ensino universitário ou técnico, do país e do Exterior ;

VIII — prestar assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de água e esgotos.

Artigo 27 — O “CETESB” obedecerá à seguinte organização:

I — Setor Administrativo;

II — Setor de Laboratórios;

III — Setor de Treinamento;

IV — Setor de Estudos e Pesquisas.

Artigo 28 — O “CETESB” será dirigido por um Diretor Técnico, designado pelo Conselho Administrativo do “FESB”, observado o disposto no item II do artigo 7.º.

CETESB - CENTRO TECNOLÓGICO DE SANEAMENTO BÁSICO
BIBLIOTECA

CAPÍTULO II

Da Organização e Administração

Artigo 4.º — Os programas a serem desenvolvidos com os recursos do “FESB” ou de outras entidades, públicas ou privadas, mas sob sua administração, serão executados através da seguinte organização:

I — Conselho Administrativo, com personalidade jurídica própria, nos termos da lei orgânica do “FESB”, sede e fôro na Capital do Estado de São Paulo;

II — Superintendência;

III — Coordenação Administrativa;

IV — Coordenação de Financiamento;

V — Coordenação de Programas de Água e Esgotos;

VI — Coordenação de Assistência aos Municípios;

VII — Centro Tecnológico de Saneamento Básico.

Parágrafo único — Haverá no “FESB” uma Assessoria Jurídica, diretamente subordinada ao Conselho Administrativo e ao Superintendente.

CAPÍTULO III

Do Conselho Administrativo e da Superintendência

Artigo 5.º — O Conselho Administrativo, composto de cinco (5) membros, nomeados pelo Governador, terá a seguinte constituição:

I — um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o Presidente do órgão;

II — um representante da Universidade de São Paulo;

III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento, da Fazenda e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão ao Governador os representantes dos respectivos órgãos, em lista tríplice.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo, que serão demissíveis “ad nutum”, será de dois (2) anos, permitida a recondução.

§ 3.º — Instalado o primeiro Conselho, o Presidente procederá ao sorteio dos membros que terão mandato de um (1) ano, de forma a haver renovação anual de dois Conselheiros.

§ 4.º — A posse dos membros do Conselho Administrativo dar-se-á dentro de trinta (30) dias após a nomeação.

§ 5.º — No caso de impedimento ou afastamento, por mais de trinta (30) dias consecutivos, de um dos membros do Conselho, o Presidente solicitará ao órgão, cujo conselheiro se afastou, a indicação de três nomes para comporem a lista tríplice, a ser encaminhada ao Governador para escolha do novo membro.

§ 6.º — Perderá o mandato o Conselheiro que, sem causa justificada, faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas durante um exercício.

§ 7.º — No impedimento temporário do Presidente, será este substituído por um Conselheiro de sua indicação.

Artigo 6.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, quantas vezes for convocado pelo seu Presidente ou por três (3) Conselheiros.

Artigo 7.º — Ao Presidente do Conselho compete:

I — convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II — elaborar as listas tríplexes de nomes que deverão ser submetidos à consideração do Conselho para a escolha dos diretores do Centro Tecnológico de Saneamento Básico e das Coordenações da organização administrativa do "FESB";

III — fiscalizar o cumprimento das resoluções do Conselho;

IV — submeter à consideração do Conselho os relatórios, prestações de contas e planos de aplicações encaminhados pelo Superintendente do "FESB";

V — encaminhar à Contadoria Geral do Estado a prestação de contas do "FESB" apresentada pelo Superintendente e aprovada pelo Conselho;

VI — exercer as demais atribuições inerentes a seu cargo.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho Administrativo do "FESB":

I — administrar permanentemente o "FESB";

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S. A.;

III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do "FESB";

IV — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições, oficiais ou particulares, visando à aplicação especial ou condicional;

V — autorizar a celebração de convênios e contratos com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, obedecidas as normas legais;

VI — autorizar a admissão, com salário não superior ao que for pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do "FESB";

VII — aprovar as propostas de concessão de gratificações ou prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos casos, respectivamente, de desempenho de funções de maior responsabilidade ou de incentivo à produção de trabalhos;

VIII — autorizar a convocação de empregados do "FESB" para prestação de serviços extraordinários;

IX — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente;

X — designar e investir nas funções os Diretores do Centro Tecnológico de Saneamento Básico e das Coordenações da organização administrativa do "FESB", obedecido o disposto no item II do artigo 7.º;

XI — aprovar os regimentos internos de cada uma das unidades administrativas mencionadas nos itens II a VII do artigo 4.º;

XII — homologar, sob pena de nulidade do ato, as contratações de pessoal de todas as unidades administrativas do "FESB", encaminhadas pelo Superintendente, sob proposta dos respectivos diretores;

XIII — aprovar o orçamento-programa do "FESB", a ser apresentado pelo Superintendente, com base nos planos de atividades anuais de cada unidade administrativa compreendida no artigo 4.º.

Artigo 9.º — A Superintendência do "FESB" será composta pelo Superintendente, Secretária e Setor de Relações Públicas.

§ 1.º — O Superintendente do "FESB" será nomeado pelo Governador e fará jus a um vencimento igual ao dos Diretores das unidades administrativas do "FESB", acrescido de um "pro labore" de, no máximo, 5 (cinco) salários-mínimos, a critério do Conselho.

§ 2.º — Se a escolha do Superintendente recair em servidor público, exercerá este as funções com prejuízo daquelas que vinha exercendo na unidade de origem, porém sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, fazendo jus, ainda, a um "pro labore" até atingir o limite de remuneração previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º — No caso de impedimento temporário do Superintendente, será este substituído por um dos Diretores das unidades administrativas do "FESB", de sua indicação.

§ 4.º — A posse do Superintendente dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias após a nomeação.

Artigo 10 — Compete ao Superintendente:

I — representar a Administração do "FESB" ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II — organizar e supervisionar os serviços administrativos do "FESB";

III — dar posse aos Diretores das unidades administrativas do "FESB";

IV — propor ao Conselho Administrativo a admissão de empregados e a convocação de servidores públicos para todas as unidades administrativas do "FESB", sob proposta dos respectivos Diretores, que sempre justificarão o critério de seleção adotado;

V — licenciar, transferir e dispensar os empregados do "FESB", aplicar-lhes sanções disciplinares, conceder-lhes direitos e exigir-lhes obrigações, de conformidade com a legislação em vigor;

VI — baixar instruções e circulares de caráter geral para a boa execução dos serviços a cargo do "FESB", bem como para aplicação do presente Regulamento;

VII — propor ao Conselho Administrativo os nomes dos empregados do "FESB" que devam ser convocados para prestação de serviços extraordinários;

VIII — constituir comissões permanentes ou temporárias para o estudo e solução de questões de interesse do "FESB";

IX — submeter à aprovação do Conselho Administrativo as propostas de concessão de gratificações e prêmios previstos no item VII do artigo 8.º;

X — movimentar, conjuntamente com o Chefe do Serviço de Orçamento e Contabilidade da Coordenação Administrativa, recursos do "FESB", provenientes de planos aprovados em cada exercício financeiro, efetuando depósitos bancários, pagamentos, sacando cheques e emitindo certificados ou títulos;

XI — assinar os contratos e convenções de responsabilidade do "FESB", observado o disposto no item V do artigo 8.º, inclusive os contratos financiados pela Caixa Econômica Estadual ou por outras entidades, nos quais o "FESB" figure como interveniente;

XII — elaborar e submeter à homologação do Conselho Administrativo o orçamento-programa do "FESB", de acordo com o plano de trabalho e orçamentos-programas especiais de cada uma de suas unidades administrativas;

XIII — solicitar o pronunciamento do Conselho Administrativo sobre a conveniência da aceitação de contribuições oficiais ou particulares destinadas ao "FESB", visando à aplicação especial ou condicional;

XIV — submeter à aprovação do Conselho Administrativo a designação de empregados para participação em congressos ou outros certames científicos e para realização de cursos ou estágios em organizações públicas ou privadas, no país ou no Exterior, quando de interesse do "FESB";

XV — autorizar a divulgação e a publicação de trabalhos, estudos técnicos, científicos e de administração, realizados ou a serem realizados pelo "FESB", ou de seu interesse;

XVI — designar os substitutos dos Diretores das unidades administrativas do “FESB”, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XVII — encaminhar ao Conselho Administrativo do “FESB”, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado da respectiva documentação;

XVIII — apresentar, anualmente, ao Conselho Administrativo, até 30 (trinta) de janeiro, relatório sumário das atividades do “FESB”, acompanhado do respectivo balanço do exercício anterior;

XIX — delegar, “ad referendum” do Conselho, suas atribuições aos Diretores das unidades administrativas do “FESB”;

XX — praticar os demais atos necessários ao funcionamento regulamentar do “FESB”.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos do “FESB” e de sua aplicação

Artigo 11 — Contituirão recursos do “FESB”:

I — as subvenções que forem consignadas pelo Govêrno do Estado de São Paulo;

II — as rendas dos serviços prestados a terceiros;

III — as contribuições de organismos internacionais, baseadas em convênios;

IV — as contribuições dos govêrnos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

V — as contribuições graciosas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais;

VI — os juros e rendas dos bens do “FESB” ou provenientes de operações por êle realizadas.

Artigo 12 — As disponibilidades do “FESB” serão aplicadas:

I — na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II — na realização de levantamentos e contrôles sanitários e ensaios de laboratório;

III — na locação de imóveis e na aplicação de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

IV — na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

V — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

VI — no custeio total ou parcial de viagens, a serviço, de pessoal técnico, inclusive ao Exterior;

VII — no contrato de pessoal técnico ou de cientistas, nacionais e estrangeiros;

VIII — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

IX — na concessão de gratificação aos empregados do “FESB” pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, nos termos do ítem VII do artigo 8.º;

X — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

XI — na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos;

XII — na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços de interesse à melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões;

XIII — na assistência técnica e administrativa a terceiros, no campo de suas atividades.

CAPÍTULO V

Da Coordenação Administrativa e de suas atribuições

Artigo 13 — A Coordenação Administrativa, designada pela sigla “CAD”, terá as seguintes atribuições:

I — organizar e administrar todos os serviços do “FESB”, relativos a comunicação e protocolo, pessoal, orçamento e contabilidade, material, impressão e divulgação, manutenção e transporte;

II — colaborar com os órgãos da Administração do “FESB” e de suas Coordenações, no sentido de facilitar-lhes os meios de trabalho necessários à realização das finalidades do “FESB”.

Artigo 14 — A “CAD” terá a seguinte organização:

I — Serviço de Comunicações e Protocolo;

II — Serviço de Orçamento e Contabilidade;

III — Serviço de Pessoal;

IV — Serviço de Material;

V — Serviço de Manutenção;

VI — Serviço de Transportes;

VII — Serviço de Impressão e Divulgação.

Artigo 15 — A “CAD” será dirigida por um Diretor, designado pelo Conselho Administrativo do “FESB”, observado o disposto no item II do artigo 7.º.

Parágrafo único — As atribuições do Diretor e dos Serviços da “CAD” serão definidas em seu regimento interno.

CAPÍTULO VI

Da Coordenação de Financiamentos e de suas atribuições

Artigo 16 — A Coordenação de Financiamentos, designada pela sigla “CODEF”, terá as seguintes finalidades:

I — efetuar pesquisas sobre recursos disponíveis em agências financeiras e entidades públicas ou privadas, para aplicação em programas de saneamento básico;

II — estudar e coordenar a obtenção de recursos para refinanciamento ou para reforço do “FESB”;

III — programar a aplicação de recursos financiáveis controlados pelo “FESB”, em obras e serviços relativos ao saneamento básico, apoiados em levantamento de necessidades e prioridades;

IV — analisar os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, com vistas à aplicação dos recursos controlados pelo “FESB”;

V — efetuar o controle da movimentação dos recursos aplicados.

Artigo 17 — A “CODEF” obedecerá à seguinte organização:

- I — Escritório Administrativo Setorial;
- II — Escritório de Planejamento;
- III — Escritório Financeiro.

Artigo 18 — A “CODEF” será dirigida por um Diretor, designado pelo Conselho Administrativo do “FESB”, observado o disposto no item II do artigo 7.º.

Parágrafo único — As atribuições do Diretor e dos Escritórios da “CODEF” serão definidas em seu regimento interno.

CAPÍTULO VII

Da Coordenação de Programas de Água e Esgotos, e de suas finalidades

Artigo 19 — A Coordenação de Programas de Água e Esgotos, designada pela sigla “COPAE”, abrangerá essencialmente atividades ligadas a financiamentos e terá as seguintes finalidades:

- I — revisar e supervisionar as normas para elaboração de projetos e para execução de obras de água e esgotos;
- II — organizar o cadastro dos serviços e obras de saneamento básico;
- III — elaborar estudos, projetos e orçamentos dos serviços e obras mencionados no item II, de acordo com normas e especificações próprias;
- IV — organizar e dirigir o arquivo de desenhos e de pastas de projetos e construções;
- V — promover a execução de obras de saneamento básico, nos termos da legislação vigente;

VI — colaborar com as demais unidades da organização administrativa do “FESB”, na coleta de dados estatísticos e no levantamento de documentação técnica e das necessidades, em saneamento básico, dos municípios;

VII — representar o Superintendente do “FESB” nos contratos de execução de obras financiadas aos municípios do Estado.

Artigo 20 — A “COPAE” obedecerá à seguinte organização:

- I — Escritório Administrativo Setorial;
- II — Escritório de Estudos e Projetos;
- III — Escritório de Concorrências;
- IV — Escritório de Obras.

Artigo 21 — A “COPAE” será dirigida por um Diretor designado pelo Conselho Administrativo do “FESB”, observado o disposto no item II do artigo 7.º.

Parágrafo único — As atribuições do Diretor e dos Escritórios da “COPAE” serão objeto de seu regimento interno.

CAPÍTULO VIII

Da Coordenação de Assistência aos Municípios e de suas finalidades

Artigo 22 — A Coordenação de Assistência aos Municípios designada pela sigla “COAM”, terá, essencialmente, função de prestar assistência aos Municípios, nos casos em que estes requeiram auxílio, cabendo-lhe:

- I — prestar assistência técnica a municípios, na execução de obras e serviços de água e esgotos, nos casos de comprovada impossibilidade financeira para o desenvolvimento dos respectivos programas;

II — assistir, técnica e financeiramente, aos municípios, nos casos de calamidade pública, em colaboração com outros órgãos competentes;

III — patrocinar cursos de treinamento em assuntos de operação, manutenção e administração de sistemas de água e esgotos e a serem ministrados pelo setor competente do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — "CETESB";

IV — coligir e informar ao Superintendente, para efeitos de divulgação, dados relativos à assistência técnica, financeira e administrativa prestada aos municípios;

V — exercer, supletivamente, outros encargos, no campo de suas atividades, que lhe forem solicitados pelos municípios de comprovada insuficiência financeira;

VI — atuar, por iniciativa própria ou quando solicitada, mas sempre em colaboração com outros órgãos competentes, no combate a manifestações endêmicas e epidêmicas de moléstias de origem hídrica;

VII — manter atualizado um levantamento sanitário no setor do saneamento básico, em colaboração com as demais unidades da organização administrativa do "FESB".

Artigo 23 — A "COAM" obedecerá à seguinte organização:

I — Escritório Administrativo Setorial;

II — Escritório de Serviços Técnicos;

III — Escritório de Documentação Técnica e Estatística.

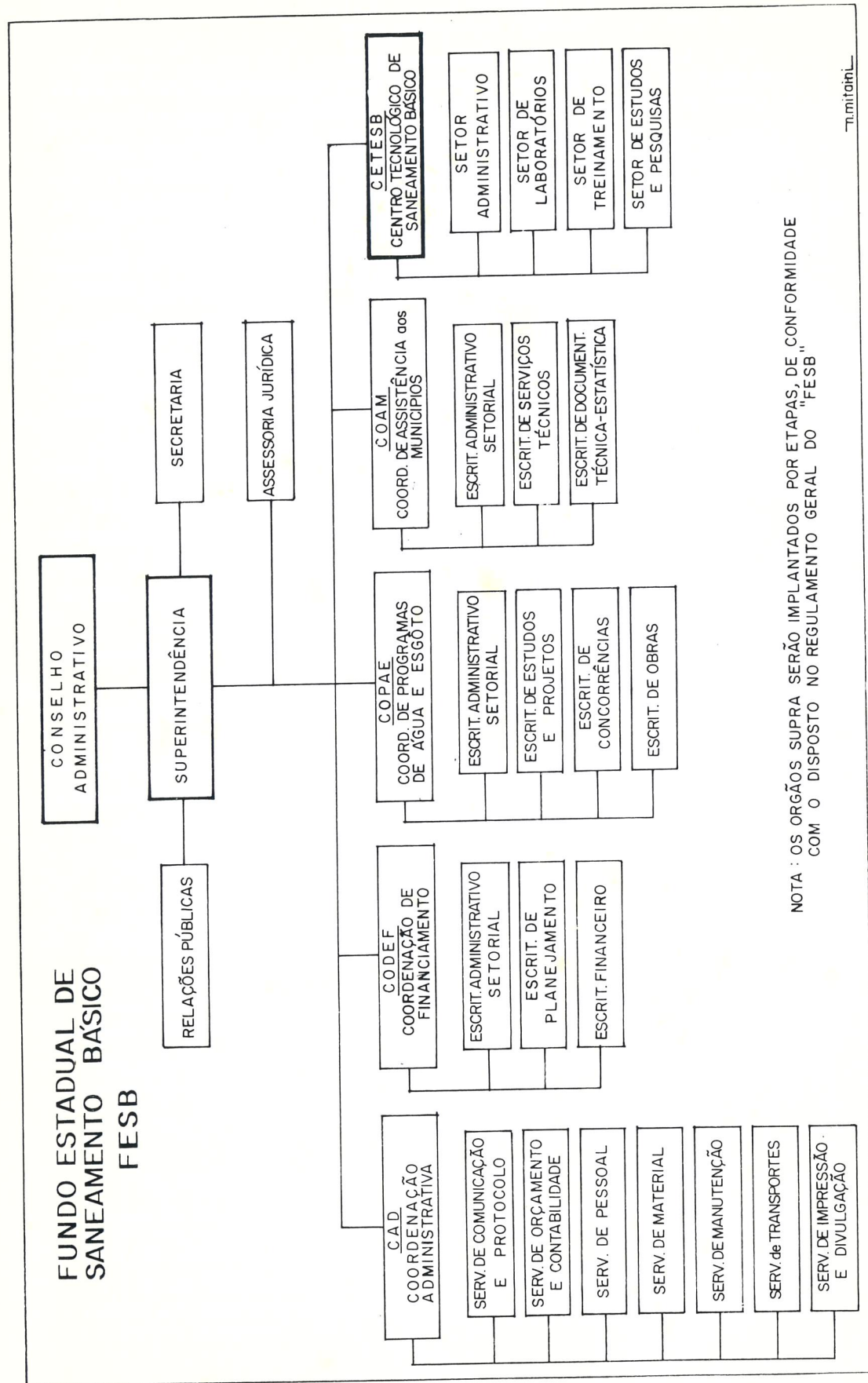
Artigo 24 — A "COAM" será dirigida por um Diretor, designado pelo Conselho Administrativo do "FESB", observado o disposto no item II do artigo 7.º.

Parágrafo único — As atribuições do Diretor e dos Escritórios da "COAM" serão definidas em seu regimento interno.

Artigo 25 — Para o exercício de suas atribuições, a "COAM" utilizará recursos provenientes:

I — de dotação orçamentária anual, que lhe fôr consignada em lei, com destinação específica;

II — de subvenções e doações que lhe forem consignadas por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



NOTA : OS ORGÃOS SUPRA SERÃO IMPLANTADOS POR ETAPAS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO REGULAMENTO GERAL DO "FESB".